



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

|     |                       |
|-----|-----------------------|
| 2.º | PUBLICADO NO D. O. U. |
| C   | De 13 / 08 / 19 99    |
| C   | <i>st</i><br>Rubrica  |

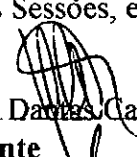
**Processo :** 13875.000037/95-71  
**Acórdão :** 203-05.374  
  
**Sessão :** 08 de abril de 1999  
**Recurso :** 108.228  
**Recorrente :** INDÚSTRIA DE CAL ITAÚ LTDA.  
**Recorrida :** DRJ em Campinas – SP

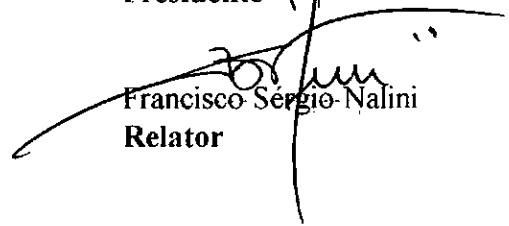
**ITR** – I) CNA – Indevida a cobrança quando ocorrer preponderância de atividade industrial. Artigo 581, §§ 1º e 2º, da CLT. II) CONTAG – Ainda que exerça atividade rural, o empregado de empresa industrial ou comercial é classificado de acordo com a categoria econômica do empregador (Súmula STF nº 196). **Recurso provido.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: INDÚSTRIA DE CAL ITAÚ LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.** Ausente, justificadamente, o Conselheiro Daniel Corrêa Homem de Carvalho.

Sala das Sessões, em 08 de abril de 1999

  
 Otacilio Dantas Cartaxo  
**Presidente**

  
 Francisco Sérgio Nalini  
**Relator**

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Francisco Mauricio Rabelo de Albuquerque Silva, Renato Scalco Isquierdo, Mauro Wasilewski, Lina Maria Vieira e Sebastião Borges Taquary.

sbp/cf

## MINISTÉRIO DA FAZENDA

## SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

**Processo :** 13875.000037/95-71  
**Acórdão :** 203-05.374  
**Recurso :** 108.228  
**Recorrente :** INDÚSTRIA DE CAL ITAÚ LTDA.

## RELATÓRIO

A contribuinte acima identificada foi notificada (fls. 03) a pagar o Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR/94, e demais consectários legais, referente ao imóvel rural denominado “Fazenda Santa Clara”, de sua propriedade, localizado no Município de Ribeirão Branco – SP, com área total de 367,9ha.

Irresignada, a contribuinte impugnou o lançamento, alegando que, por se tratar de indústria e por serem seus funcionários industriários, não cabem as cobranças das Contribuições à CNA e à CONTAG.

A autoridade julgadora, DRJ em Juiz de Fora – MG, determinou a manutenção da cobrança, conforme ementa de decisão abaixo transcrita (fls. 17/21):

**“ITR – EXERCÍCIO 1994.**

Mantém a exigência quando constatado que o lançamento foi corretamente efetuado e, com base nas informações prestadas pelo interessado.

**IMPUGNAÇÃO IMPROCEDENTE.  
LANÇAMENTO MANTIDO.”**

Irresignada, a recorrente interpôs Recurso de fls. 23/50, com os mesmos argumentos já mencionados.

É o relatório.





**Processo : 13875.000037/95-71**  
**Acórdão : 203-05.374**

### VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR FRANCISCO SÉRGIO NALINI

O recurso voluntário foi manifestado dentro do prazo legal. Dele conheço, por tempestivo.

Consoante o relatado, a matéria sob exame é o questionamento da incidência ou não das Contribuições à CNA e à CONTAG, cobradas juntas com o ITR, uma vez que a interessada tem como objetivo principal a indústria e já teria recolhido as Contribuições às Confederações equivalentes.

Por se tratar de igual matéria, adoto e transcrevo o brilhante voto condutor do Acórdão nº 202-08.711, da lavra do ilustre Conselheiro OTTO CRISTIANO DE OLIVEIRA GLASNER.

“O Recurso é tempestivo. Satisfeitos todos os pressupostos necessários para o desenvolvimento válido e regular do processo, dele conheço.

Inicialmente cabe decidir uma questão preliminar posta pela Procuradoria da Fazenda Nacional quando arguiu que a Recorrente não houvera se insurgido contra a exigência relativa a Contribuição para o SENAR, uma vez que somente se referiu às Contribuições para a CNA e CONTAG.

Como a Contribuição para a CONTAG não está contida na notificação de lançamento, objeto do presente litígio, não poderia a Recorrente requerer sua exclusão porque não considerada no ato administrativo questionado.

Ocorre, como bem salientou a Procuradoria da Fazenda, que a exigência foi mantida porque entendeu a Autoridade Recorrida estar evidenciada a prática de atividades rurais por parte da Recorrente. Diversamente àquela mesma Autoridade, para efeito de manter a exigência relativa à CNA, abandonando esta arguição, concluiu que mesmo quando não desenvolvidas atividades rurais nos imóveis sujeitos à tributação pelo ITR seria devida a contribuição.

Esta linha de raciocínio foi adotada para excluir do litígio arguições tendentes a atrelar o enquadramento sindical em função da atividade preponderante desenvolvida pelo proprietário rural.



**Processo :** 13875.000037/95-71  
**Acórdão :** 203-05.374

Contudo, a existência de animais na propriedade foi o que levou a Autoridade Recorrida a concluir que no imóvel eram exercidas atividades rurais, fator determinante, segundo seu entendimento, para a legitimação da exigência, uma vez que reconheceu não ser suficiente a existência de imóvel tributado pelo Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural, para o mesmo fim. Sempre seria necessário que no imóvel estivesse sendo exercidas atividades rurais.

Por seu turno, a Recorrente fez a distinção entre atividade industrial e agrícola, trazendo a colação a norma Contida no Decreto nº 73.626/74, para afinal insistir que não exercia atividade rural.

Entendo, portanto, que no fundo os pressupostos tidos pela Autoridade Recorrida como necessários para a legitimação da exigência para o SENAR foram contraditados pela Recorrente, razão pela qual recebo o recurso também no que se refere a esta matéria, mesmo que explicitamente não tenha a Recorrente requerido fosse julgada a exigência da Contribuição improcedente.

No que se refere à Contribuição para a CNA fica patente que a Autoridade Recorrida, mesmo ciente dos julgados deste Conselho, pretendeu alterar a órbita da questão lastreando sua Decisão com alegações ainda não-apreciadas por este Colegiado. No seu entendimento, pouco importa que o Enunciado do TST nº 57 e Súmula do Supremo Tribunal Federal nº 196 vincule a Contribuição Sindical de acordo com a categoria do empregador. O que na verdade deve prevalecer para efeito da exação é a existência de imóvel rural sobre o qual recaia a incidência do ITR.

Para sustentar seu entendimento, arrolou uma série de razões absolutamente corretas, no que se refere à natureza tributária da Contribuição, ao conceito de imóvel rural, distinção entre contribuições confederativas daquelas decorrentes de lei, tudo com o objetivo de garantir a supremacia da aplicação do contido no art. 1º do Decreto-Lei nº 1.166/71, que, no seu entendimento, autorizava a conclusão de que mesmo na hipótese de existência de imóveis rurais onde não fossem desenvolvidas atividades rurais, a contribuição seria devida.

Para a Autoridade Recorrida é irrelevante a atividade desenvolvida no imóvel, se rural ou industrial, o que importa é que o imóvel seja rural. A Procuradoria da Fazenda, em seu pronunciamento, a respeito, não foi tão contundente, uma vez que alegou que o fato do enquadramento sindical ser feito não apenas em função da atividade desenvolvida pelo sindicalizado, mas também



Processo... : 13875.000037/95-71  
Acórdão : 203-05.374

em função das características da propriedade, não é suficiente para tornar ilegítima a legislação mencionada pela Autoridade Recorrida.

Apesar de todos os acertos que se possa atribuir à Autoridade Recorrida, sempre com o objetivo de insistir na legitimidade da exigência, a questão, como posta, somente será resolvida se confirmado ou não o acerto da interpretação que conferiu ao disposto no art. 1º do Decreto-Lei nº 1.166/71.

O inciso I alínea “a” do artigo 1º do Decreto-Lei nº 1.166/71, para efeito de enquadramento sindical, define que trabalhador rural é a pessoa física que preste serviço a empregador rural, mediante remuneração de qualquer espécie. A alínea “b” do mesmo inciso equipara a trabalhador rural quem, proprietário ou não, trabalhe individualmente ou em regime de economia familiar indispensável a própria subsistência, ainda que com ajuda eventual de terceiros.

O inciso II do mesmo artigo conceitua a figura do empresário ou empregador rural; em sua alínea “a”, como sendo a pessoa física ou jurídica que, tendo empregado, empreende a qualquer título, atividade econômica rural; em sua alínea “b” como aquele que proprietário ou não e mesmo sem empregado, em regime de economia familiar, explore imóvel rural que lhe absorva toda a força de trabalho e lhe garanta a subsistência e progresso social e econômico.

O destinatário da regra contida na alínea “a” é a pessoa de direito que, utilizando mão-de-obra de terceiros, desenvolve atividade econômica rural. O destinatário da regra contida na alínea “b” é a pessoa que, sendo proprietário ou não, explore imóvel rural com a absorção de toda sua força de trabalho para garantir sua subsistência.

A leitura jurídica que melhor reflete a vontade normativa contida nos dispositivos legais acima arroladas é a de que a norma objetivou equiparar, a empresário ou empregador rural: a) as pessoas que exerçam a atividade rural com a absorção de toda sua força pessoal de trabalho, mesmo que também venha a se utilizar mão-de-obra de terceiros; b) as pessoas cuja a atividade rural fossem desenvolvidas com a utilização preponderante de mão-de-obra de terceiros em atividade rural economicamente organizada.

A expressão contida na alínea “b” “quem proprietário ou não e mesmo sem empregado, em regime de economia familiar, explore imóvel rural” não tem o condão, para efeito de enquadramento sindical, de reduzir este enquadramento à pura existência de imóvel rural, até porque não teria qualquer



**Processo. :** 13875.000037/95-71  
**Acórdão :** 203-05.374

sentido o disposto na alínea "a"; bastava que a lei limitasse o conceito de empresário ou empregador rural àquele que, sob qualquer forma, mesmo que industrial, desenvolvesse sua atividade em imóvel rural.

Perderia sentido também o disposto no art. 2º do mesmo diploma legal que determina que, em caso de dúvida na aplicação do disposto no art. 1º, acima comentado, os interessados, inclusive a entidade sindical, poderão suscitá-la perante o Delegado Regional do Trabalho, que decidiria após ouvida uma comissão permanente, constituída do responsável pelo setor sindical da Delegacia que a presidirá, de um representante dos empregados e de um representante dos empregadores rurais, indicados pelas respectivas federações, ou em sua falta pelas confederações pertinentes.

É evidente que um forum desta natureza não seria constituído para decidir pela existência ou não de imóvel rural se esta fosse a única condição determinante da contribuição em comento. A audiência desta comissão permanente somente teria sentido se as questões a serem apreciadas se relacionassem com a natureza do trabalho desenvolvido no imóvel rural.

Absolutamente inócua também seria a regra contida no § 1º do art. 2º do mesmo diploma legal que estabeleceu que as pessoas referidas na alínea "b" do inciso II do art. 1º exatamente aquelas que exploram imóvel rural com a absorção de toda sua força de trabalho, poderiam, no curso do processo, acima referido, recolher a contribuição sindical à entidade a que entendessem ser devida.

De se notar que foi com base neste inciso que a Autoridade Recorrida concluiu que a expressão "explora imóvel rural" excluiria qualquer discussão acerca da atividade desenvolvida, bastando que fosse realizada em imóvel rural para que a contribuição fosse devida.

Patente o desacerto cometido pela Autoridade Recorrida quando concluiu:

"Afastada a questão concernente ao desenvolvimento ou não de atividades rurais no imóvel objeto de tributação, por ser irrelevante no presente caso, cabe que se estabeleça de forma precisa, o conceito de imóvel rural."



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo :** 13875.000037/95-71  
**Acórdão :** 203-05.374

A interpretação não obedeceu a nenhum princípio de hermenêutica, valeu-se apenas de simples expressão contida na lei, sem que se buscasse de fato a vontade normativa contida em todo o seu texto, portanto deve ser rejeitada.

Como a Recorrente não é o destinatário da norma contida no inciso II alínea "a" do art. 1º do Decreto-Lei nº 1.166/71, uma vez que não desenvolve atividade econômica rural, *fato este não contestado pela Decisão Recorrida*, nem é destinatário da norma contida na alínea "b" porque não é pessoa física que explore imóvel rural com a absorção de toda sua força de trabalho, e, como a contribuição sindical em comento possui natureza tributária, portanto somente poderia ser exigida de conformidade com a lei que a instituiu, notadamente no que se refere à identificação do sujeito passivo da obrigação, adoto a jurisprudência consagrada por este Conselho para reconhecer que o enquadramento sindical deve se reger pela atividade preponderante desenvolvida pelo empregador.

Quanto à Contribuição para o SENAR, cabe alegar que a simples existência de animais na propriedade não autoriza a conclusão de que seja exercida atividade rural como definida por lei, fato este sequer contestado para efeito da imputação da exigência para a CNA.

Mesmo que estivesse correta a alegação de que a Recorrente exercia atividade rural em imóvel sujeito ao Imposto Territorial Rural, não atentou a Autoridade Recorrida para o disposto no art. 5º, § 3º, do Decreto-Lei nº 1.146/70 e § 3º do art. 1º do Decreto-Lei nº 1.989/82, onde se concede isenção da contribuição incidente sobre as empresas rurais, como conceituadas pelo art. 4º, item VI, da Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964.

"Empresa Rural" é o empreendimento de pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que explore econômica e racionalmente imóvel rural dentro de condição de rendimento econômico da região em que se situe e que explore área mínima agricultável do imóvel segundo padrões fixados, pública e previamente, pelo poder executivo.

A Recorrente somente não se enquadraria como empresa rural, caso houvesse descumprido algum padrão fixado pelo poder executivo. Como a Decisão Recorrida silenciou a respeito, fixando-se apenas no fato da existência de animais como prova do exercício de atividades rurais em imóvel rural, resta patente que a Recorrente ou não estaria alcançada pela hipótese de incidência



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo... : 13875.000037/95-71****Acórdão : 203-05.374**

porque não exercia atividade rural, ou estaria isenta porque empresa rural nos termos do art. 4º, inciso VI, da Lei nº 4.504/64.

De qualquer sorte, não estaria sujeita a Recorrente ao recolhimento da contribuição, destinada a financiar o Serviço Nacional de Aprendizagem Rural – SENAR, instituído pela Lei nº 8.315/91, nos precisos termos do § 1º do art. 3º do citado diploma legal.

Estou convencido, à vista dos elementos constante dos autos, e, notadamente, com base na única razão argüida pela Autoridade Recorrida para justificar a legitimidade da exação – existência de animais no imóvel –, que a exigência não se conformou à lei, portanto improcedente.

Em face de todo o exposto, voto no sentido de DAR PROVIMENTO ao recurso para excluir do lançamento as Contribuições para a CNA e CONTAG.”

Com essas considerações, **dou provimento ao recurso.**

É o meu voto.

Sala das Sessões, em 08 de abril de 1999



FRANCISCO SÉRGIO NALINI